

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação de alterações do Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO N°: 23000.002383/2002-26		
PARECER CNE/CES N°: 36/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/2/2008

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise das alterações do Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, protocolado sob o n° 23000.002383/2002-26, destinadas a compatibilizar os atos legais da Instituição com a legislação em vigor. Referida Universidade foi reconhecida pela Portaria MEC n° 48, de 14 de janeiro de 1994 (DOU de 17/01/1994), que homologou o Parecer CETU n° 760/1993, mediante o qual ficava definido que a área de influência secundária abrangeria os Municípios pertencentes à região da Grande São Paulo: Diadema, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra.

• **Histórico**

No que se refere ao objeto do presente, em 1998, a UNIBAN protocolizou o processo n° 23000.011469/1998-57 solicitando a aprovação de sua proposta de alteração estatutária, que foi analisada pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da SESu – CGLNES, a qual emitiu o Relatório n° 170/99, nele considerando que o art. 3º, que previa a possibilidade de criação de unidades universitárias fora de sede, “*pecava por excesso de abertura, posto que não especificou as localidades em que intencionava instalar sedes regionais*”.

Por esse motivo, o processo foi submetido ao CNE para que o mesmo se posicionasse quanto à atuação fora do Município-Sede da mantenedora. No ano de 2000, por meio da Portaria n° 476 (DOU de 5/4/2000), foi instituída Comissão para apurar os fatos descritos como irregulares nos processos de n°s 23001.000387/1999-11 e 23001.000012/2000-28 que concluiu pela continuidade da tramitação do processo de autorização do *campus* no Município de Osasco, já em funcionamento, à luz da Portaria MEC n° 752/1997, sendo considerado, ainda, o Parecer favorável da Comissão de Verificação designada pela Portaria n° 2.199, de 14 de janeiro de 1999.

No entanto, pelo Parecer CNE/CES n° 986/2000, a CES concluiu pelo encerramento das atividades no referido *campus*, pelas razões expostas naquele Parecer. À vista disso, a UNIBAN impetrou o Mandado de Segurança n° 7.225/DF, objetivando a suspensão dos efeitos do Despacho Ministerial, publicado no DOU de 13/10/2000, que homologou o referido Parecer, obtendo liminar favorável.

Cabe o registro de que o primeiro processo (23000.011469/1998-57) que requereu aprovação das alterações estatutárias foi arquivado mediante o Despacho CNE/CES n° 21, de 5/6/2002, sendo aberto o atual processo sob o n° 23000.002383/2002-26, com vistas à

adequação de seu Estatuto à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, atendendo precisamente ao disposto no § 1º do art. 88 do referido diploma legal.

Sobre a presente proposta, a CGLNES proferiu análise, sugerindo, por meio do Relatório nº 91/2002, a aprovação das alterações e submetendo-a à deliberação da Câmara de Educação Superior. Segundo o Relatório SESu/CGLNES nº 91/2002, a UNIBAN procedeu à retificação do dispositivo considerado em desacordo com a legislação educacional, indicando no art. 3º os Municípios que mantêm unidades universitárias: São Paulo, Diadema, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra. Ato contínuo, encaminhou o presente processo, por meio do Ofício nº 5.882, de 17/5/2002, à deliberação da Câmara, sugerindo a aprovação das alterações propostas, com limite de atuação circunscrito ao Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Sugeriu, ainda, que a CES avalie o contido no art. 3º, da proposta, com a finalidade de definir se o limite territorial de atuação da Universidade abrangeria os Municípios acima citados.

À época, esta Câmara converteu o processo na Diligência nº 23/2002 para que a SESu informasse os atos de autorização das unidades Universitárias “sedes regionais” indicadas no §2º, do art. 3º. Em resposta, o Secretário da SESu, por meio do Ofício nº 8.474, de 26/8/2002, informou “*que não foram exarados pelo Ministério da Educação atos de autorização específicos para atuação da Universidade Bandeirantes de São Paulo – UNIBAN nas localidades indicadas na proposta estatutária (...) apresentada pela Universidade tendo em conta o contido no art. 3º da aludida proposta estatutária conforme consignado na conclusão do precitado Relatório SESu/CGLNES nº 91/2002*”.

Nova Diligência, de nº 26, datada de 4/9/2002, foi formulada e encaminhada por meio do Ofício nº 001153, de 9/9/2002, solicitando exame e pronunciamento da CONJUR que, mediante o Parecer nº 1.003/2002-CGAC/CONJUR/MEC, manifestou-se no sentido de que a atuação da UNIBAN fora de sede ou a regularização dos *campi* já em funcionamento, sem o respectivo ato de autorização, *somente se revelaria possível mediante o procedimento estabelecido na ordem jurídica vigente, ou seja, o Decreto nº 3.860/2001 e Portaria nº 1.446/2001*.

Paralelamente, a UNIBAN moveu a reclamação nº 1.262-DF (2002/0148155-0) no STJ, discutindo o prejuízo advindo da supressão dos parágrafos do art. 3º que tratavam dos limites de abrangência da UNIBAN, obtendo satisfação por meio de decisão liminar que lhe garantiu o inteiro teor do art. 3º, incluindo seus parágrafos. Em decorrência, protocolou documento nº 068041/1, de 19/5/2004, solicitando a homologação do Parecer CNE/CES nº 301/2002, nos termos da proposta da Instituição, o que foi confirmado pela Informação CGLNES nº 17, de 21/5/2004, esta recomendando a homologação do referido Parecer, mantendo-se o inteiro teor do artigo em referência. Não obstante a decisão judicial, o Secretário da SESu/MEC, por meio do Memo nº 2.978/2004, solicitou ao Ministro da Educação a anulação da Informação nº 17/2004 acima mencionada, por divergir frontalmente do Parecer nº 301/2004. Nesse sentido, mediante Despacho de 23/9/2004, o Ministro da Educação acolheu o pedido do Secretário da SESu.

Nota Técnica da Secretaria Executiva do Gabinete do Ministro nº 1/2004/MEC/SE/GAB traz, no item 18, recomendação à Câmara de Educação Superior para que aprove o Estatuto, contemplando apenas a unidade universitária efetivamente instalada em São Bernardo do Campo, antes da publicação da LDB. Recomendou, ainda, em relação à mesma unidade, a retomada dos processos de reconhecimento dos cursos lá ministrados, em tramitação junto à SESu. E, quanto ao trâmite judicial relativo à unidade de Osasco, determinou à SESu a realização de visita *in loco* enquanto se aguardava pronunciamento definitivo do Poder Judiciário. No item 19, da mesma Nota Técnica, foi ressaltada a plena vigência da LDB no que tange às restrições contidas no inciso I, do art. 53, para as demais localidades originalmente previstas no Estatuto.

No ano de 2005, o CNE solicitou a restituição do presente processo à Secretaria Executiva do MEC em Ofício protocolado sob o nº 55, em 10/2/2005, que foi atendido por meio do Memo nº 52, de 25/2/2005. Em seguida, em 7/3/2005, a UNIBAN protocolizou requerimento ao CNE, sob o nº 010782.2005-16, no qual solicitou juntada ao processo objeto do presente.

Subseqüentemente, o Diretor do DESUP nomeou Comissão para verificar as reais condições de funcionamento da unidade fora de sede, no Município de Osasco, cujo Relatório deu base à manifestação da SESu, mediante o Ofício MEC/SESu nº 5.890/2005, *com o entendimento de que, do ponto de vista das condições acadêmicas para oferta de cursos superiores, não há óbice ao funcionamento da unidade fora de sede da UNIBAN, em Osasco, São Paulo.* Tais informações foram confirmadas em visita do Conselheiro-Relator do Parecer CNE/CES nº 254, aprovado em 9/11/2006, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, acompanhado do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca.

- **Mérito**

Em princípio, é importante reiterar que esta Câmara, através do Parecer CNE/CES nº 301/2002, já aprovou as alterações propostas para o Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo, à exceção do seu art. 3º e §§, cujo voto se transcreve:

*Diante do exposto, tendo em vista o Relatório SESu/CGLNES 91/2002, bem como o Parecer da Consultoria Jurídica do MEC 1003/2002, recomendo a aprovação do estatuto apresentado pela Universidade Bandeirante de São Paulo-UNIBAN, situada no município de São Paulo, no Estado de São Paulo e mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede naquele município, **exceto quanto ao artigo 3º, e seus parágrafos**, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:*

Art. 3º - A Universidade Bandeirante de São Paulo, com sede e área de atuação circunscrita ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantém unidades universitárias na sua sede.

§ 1º - SUPRIMIDO

§ 2º - SUPRIMIDO

Ao assumir a relatoria do presente processo e considerando a homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 254/2006, pela Portaria MEC nº 1.991, DOU de 20/12/2006, que confirmou o caráter regular da unidade de São Bernardo do Campo, e, no voto, conferiu regularidade à unidade de Osasco, conforme se verificam, respectivamente, nos extratos abaixo, este Relator formulou Despacho Interlocutório, datado de 24/01/2007, no qual foi solicitado “o encaminhamento de Proposta Estatutária adequada aos termos do Parecer CNE/CES nº 254/2006, no que se refere aos limites territoriais da Universidade Bandeirante de São Paulo”.

[Extrato do Parecer CNE/CES nº 254/2006, fls. 41]

“Em vista dos pronunciamentos da CONJUR/MEC, fica definido que o campus da UNIBAN em São Bernardo do Campo é regular...”

[Extrato do Parecer CNE/CES nº 254/2006, Voto do Relator]

“Pelo exposto, voto favoravelmente

- (1) *à autorização para o funcionamento dos cursos de graduação [...] no campus fora de sede da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo,*

no Estado de São Paulo, observando que este campus não goza de prerrogativas de autonomia para a criação de vagas e cursos sem a devida autorização do Poder Público. (...)

Portanto, o presente relato se limita à conformidade do art. 3º, e parágrafos, à legislação vigente. Nesse sentido, a UNIBAN, em atendimento ao Despacho Interlocutório sobremencionado, encaminhou, em 11/2/2008, a nova proposta de Estatuto, que passa a integrar o presente processo, devidamente ajustada ao teor do Parecer CNE/CES nº 254/2006 e 301/2002, cujo art. 3º apresenta o seguinte enunciado:

Artigo 3º. A Universidade Bandeirante de São Paulo mantém campi universitários na sua sede central e fora de sede.

§ 1º A Universidade Bandeirante de São Paulo poderá atuar de forma descentralizada e ampliar sua área de abrangência, criando campi fora de sede, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º A Universidade Bandeirante de São Paulo mantém campi fora de sede, nos municípios de Osasco/SP e São Bernardo do Campo/SP.

Constatando-se, portanto, a conformidade do Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo à legislação correlata, passo ao seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

À vista de todo o exposto, e considerando o Parecer CONJUR nº 1.003/2002, bem ainda, comprovada a conformidade legal da redação do art. 3º, §§ 1º e 2º, voto favoravelmente às alterações do Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de São Paulo, e *campi* nos Municípios de São Bernardo do Campo e Osasco, todos no Estado de São Paulo.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a abstenção de voto do Conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente